

Artigo 12.º — Acórdão sobre incidentes de excepções, suspensão de julgadores, desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial	3\$00
Artigo 13.º — Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcañes ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final	2\$00
Artigo 14.º — Por cada visto dos vogais do Conselho ou do agente do Ministério Público	520
Artigo 15.º — Intimação, cópia do acórdão para o <i>Diário do Governo</i> e termo de devolução a instância inferior	2\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Artigo 16.º — Cartas de sentença a requerimento da parte	5\$00
Artigo 17.º — Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento. A fracção da última lauda conta-se por lauda completa, cada lauda	580
Artigo 18.º — Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicados pela parte, a contar daquele em que se estiver para trair, por cada ano ou fracção	512
De cada ano mais além dos quarenta indicando a parte o dia, mês e ano, pagará somente metade do que fica estabelecido.	524
Quando a parte não fizer indicação alguma contar-se há indistintamente por cada um dos anos buscados.	518

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 19.º — Perante o chefe da 3.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro que se compensarão na conta final do processo ou liquidação dos actos para que os mesmos são efectuados:	
a) Reclamações contra acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento	5\$00
b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças ou exatores	3\$00
c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas	2\$00
Artigo 20.º — Aos emolumentos fixados nesta tabela acrescem os adicionais de 10 por cento em conformidade com o artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e 50 por cento nos termos do decreto n.º 4:056, de 6 de Abril de 1918.	

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 5:581

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do serviço interno aduaneiro, bem como os do pessoal do tráfego e marítimo das alfândegas, e a sua respectiva distribuição e vencimentos constam das tabelas anexas a este decreto com força de lei e que substituem para todos os efeitos as que com os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, acompanharam o decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 2.º São também substituídos pelos seguintes os artigos 119.º, 122.º e 182.º do mencionado decreto n.º 4:560:

«Artigo 119.º Os lugares de inspectores serão provi-

dos um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas públicas, ao qual serão admitidos os sub-inspectores que contem mais de dois anos de efectivo serviço na sua classe.

§ único (*provisório*). Esta alteração só entra em vigor depois de promovidos todos os candidatos do último concurso para inspectores realizado em 1917.

Artigo 122.º Os lugares de sub-inspectores serão providos um terço por antiguidade e dois terços por concurso de provas públicas, ao qual serão admitidos os oficiais com qualquer tempo de bom e efectivo serviço nessa classe e que hajam permanecido, com qualquer categoria, pelo menos, um ano nas sedes das alfândegas ou na Direcção Geral, e seis meses nas delegações ou postos de despacho fora de Lisboa e Porto.

§ único (*provisório*). Ao primeiro concurso, porém, a efectuar para os lugares de sub-inspector, só poderão concorrer os oficiais que contem mais de dois anos de bom e efectivo serviço na sua classe.

Artigo 182.º Abatida da receita bruta do cofre dos emolumentos a importância das despesas de expediente, 5 por cento do saldo restante constituirá receita do Montepio das Alfândegas, e o remanescente, depois de deduzida a contribuição industrial, será dividido proporcionalmente aos ordenados dos diferentes empregados, conforme a sua situação, observando-se outrossim o seguinte princípio: até 260 por cento serão os emolumentos percebidos na totalidade pelos empregados; de 261 a 300 por cento será a diferença partilhada na proporção de 10 por cento para o Estado e 90 por cento para os funcionários; a diferença entre 301 e 350 por cento na de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os empregados; de 351 a 400 por cento na de 60 por cento para o Estado e 40 por cento para os empregados; e, finalmente, toda a diferença além de 400 por cento reverterá a favor do Estado.

Art. 3.º A parte das receitas do cofre dos emolumentos paga directamente pelo Tesouro, única que deve ser contada para o cálculo dos máximos estabelecidos no artigo 38.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, é computada em 60 por cento da receita líquida do mesmo cofre.

Art. 4.º Todos os aspirantes que completarem cinco anos de bom e efectivo serviço serão promovidos a oficiais do quadro interno aduaneiro.

Art. 5.º Nos concursos em que haja provas orais não serão admitidos a estas provas os candidatos que nas escritas tiverem obtido menos de 7 valores.

Art. 6.º É substituído o n.º 3.º do artigo 137.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, pelo seguinte: «que por informação fundamentada do director da Alfândega onde o funcionario servir, ouvido o respectivo Conselho da Direcção, se mostre que está nas circunstâncias de bem desempenhar o lugar a preencher».

Art. 7.º Os oficiais do quadro do pessoal da extinta Administração Geral das Alfândegas, a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e bem assim os secretários do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, ficam fazendo parte do quadro do pessoal do serviço interno das alfândegas de que trata o artigo 1.º do presente decreto com força de lei, ingressando nele com as categorias que lhes forem atribuídas pelo artigo 12.º daquele diploma, e com os vencimentos que, em relação a essas categorias, se contem na adjuata tabela n.º III.

§ único. Não obstante, as promoções desses oficiais continuarão a ser feitas nos termos do citado artigo 12.º como se o mencionado ingresso não se tivesse realizado.

Art. 8.º Ingressa no mesmo quadro do pessoal do serviço interno das alfândegas, com a categoria corres-

pondente a segundo official, como se já fizesse parte do quadro a que se refere o artigo anterior, e com os direitos do pessoal desse quadro, o aspirante que ainda existe do quadro privativo da extinta Inspeção Geral do Serviço Técnico, e que pelo § 3.º do artigo 11.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, foi colocado no quadro privativo da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 9.º O actual ajudante de analista em serviço no laboratório junto da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, fica incluído no quadro dos escriturários das alfândegas.

Art. 10.º É garantido aos empregados a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 9.º o direito de continuarem a prestar serviço na Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 11.º É elevado a 648\$ anuais o vencimento dos escriturários das alfândegas de que trata o artigo 232.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, ficando revogadas as disposições dos artigos 234.º e 235.º do mesmo diploma.

Art. 12.º É elevada a 18\$ mensais a gratificação percebida pelo amanuense do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Art. 13.º Os chefes de secções das diversas repartições da Direcção Geral das Alfândegas, bem como os secretários do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro e do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal, que lhes são equiparados, terão a gratificação mensal de 15\$.

§ único. Exceptuam-se, porém, desta disposição os funcionários que exercem a sub-chefia das 1.ª e 3.ª Repartições da mesma Direcção Geral.

Art. 14.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 63.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, são elevadas a 5\$; bem como são fixadas em 5\$ e 4\$, respectivamente as de que trata o artigo 283.º do mencionado diploma.

Art. 15.º Dão ingresso no quadro do pessoal do tráfego das alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal, sob a denominação de serventuários, com os vencimentos que constam da tabela V, anexa a este decreto com força de lei, e com as atribuições que lhes são cometidas pelo artigo 421.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, os adventícios que à data deste diploma, e até o número indicado na mencionada tabela, se encontrarem servindo naquelas alfândegas.

§ 1.º A admissão será feita segundo a antiguidade de serviço prestado nas mesmas alfândegas.

§ 2.º Os adventícios que excederem o número fixado na tabela V continuarão nas casas fiscais onde trabalham, ingressando no respectivo quadro à medida que nelle se forem dando vacaturas.

Art. 16.º É garantido ao pessoal de que trata o artigo anterior a aposentação nos termos da lei geral, e da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, sendo contado da data da publicação deste decreto o prazo para a admissão dos requerimentos a que se refere o artigo 2.º da última das mencionadas leis.

Art. 17.º Sem prejuízo do que fica exposto no § 2.º do artigo 15.º, nas vacaturas que de futuro se dorem na classe dos serventuários do tráfego serão admitidos indivíduos com idade não inferior a vinte nem superior a trinta anos, que satisfizerem às condições seguintes, tendo preferência nessa admissão, em igualdade de condições, os que já tiverem servido como assalariados nas mesmas alfândegas:

- 1.º Saber ler, escrever e contar;
- 2.º Apresentar certidão de idade;
- 3.º Provar perante a junta médica legal que não sofrem de qualquer moléstia, nem têm defeito orgânico que os impossibilite de trabalhar, e que possuam a necessária robustez para os serviços que são chamados a desempenhar;
- 4.º Apresentar certidão de registo criminal;

5.º Certidão de terem satisfeito às prescrições da lei do recrutamento;

Art. 18.º Todas as nomeações a que alude o artigo 17.º serão provisórias e só confirmadas depois de um ano de trabalho com boas informações.

Art. 19.º Quando as necessidades do serviço do tráfego o exigam poderão os directores das alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal admitir extraordinariamente trabalhadores assalariados dia a dia, para completo desempenho desse serviço, findo o qual serão os mesmos imediatamente despedidos.

Art. 20.º É extinta a caixa de previdência do pessoal assalariado do tráfego das alfândegas, criada pelo artigo 379.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, e regulamentada pelo decreto n.º 1:934, de 8 de Outubro de 1915, revertendo a favor do Estado todos os valores pertencentes à mesma caixa à data da publicação deste decreto com força de lei.

§ único. Fica a cargo do Estado a obrigação de continuar pagando as pensões por invalidez que na mesma data constituam encargos da mencionada caixa:

Art. 21.º São elevados a 288\$ anuais os vencimentos dos empregados da Câmara Municipal do Porto, adidos à alfândega da mesma cidade.

Art. 22.º Serão aumentados os salários das apalpadeiras: de 50 por cento os que actualmente excederem \$30 diários, de 80 por cento os que forem superiores a \$20, mas não excederem \$30, e de 100 por cento os que actualmente forem até \$20 diários.

Art. 23.º Os salários do pessoal adventício das alfândegas de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta são elevados a 1\$ diário.

Art. 24.º Os serventes, de que trata o artigo 421.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, poderão ser chamados a prestar identico serviço nas Repartições da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 25.º São fixadas respectivamente em 48\$ e 36\$ anuais as diuturnidades de que trata o artigo 177.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 26.º Os vencimentos dos inspectores serão aumentados de 60\$ anuais e correspondentes emolumentos, a título de diuturnidade, quando completarem dez anos de classe nos termos do artigo 178.º do decreto a que alude o artigo anterior.

Art. 27.º É elevada a \$40 a gratificação de que tratam os artigos 91.º e 436.º do diploma citado.

Art. 28.º A cota dos funcionários do quadro interno das alfândegas para o Montepio Official será fixada sobre o vencimento de categoria dos mesmos, computando-se os emolumentos que percebem em 250 por cento dos respectivos ordenados.

Art. 29.º Sem embargo das disposições da lei de 29 de Abril de 1913, na parte applicável, fica o Governo autorizado a abrir créditos especiais e a transferir as importâncias que forem necessárias para a execução deste decreto, e bem assim alterar de harmonia com elle as rubricas orçamentais.

Art. 30.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contem.

O Ministro das Finanças e das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO e CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

TABELA I

Quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral das Alfândegas a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data, e § 2.º do artigo 53.º e artigo 92.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918

Número	Categorias	Ordenado	Gratificação	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	—	—	—
1	Vogal do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	—	300,000	300,000
7	Chefes de serviço	—	—	—
1	Official superior do exército, chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas	—	—	—
6	Inspectores	—	—	—
7	Sub-inspectores	—	—	—
18	Officiais	—	—	—
1	Analista	1.200,000	—	1.200,000
2	Ajudantes de analista	750,000	—	1.500,000
44				3.000,000

Observações

1.ª Os funcionários que não têm vencimentos indicados nesta tabela, com excepção do official superior do exército nela mencionado, fazem parte do quadro geral do serviço interno aduaneiro e percebem os respectivos vencimentos nos termos da tabela III e observações a esta anexas.

2.ª Sempre que o analista for empregado do quadro interno aduaneiro perceberá, em vez do ordenado fixado nesta tabela, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação mensal de 30\$.

3.ª Quando os ajudantes de analista forem empregados do quadro geral aduaneiro receberão, em vez do ordenado fixado nesta tabela, os vencimentos correspondentes à sua categoria e a gratificação mensal de 20\$.

4.ª O official do exército, chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição, perceberá todos os vencimentos correspondentes à sua patente como se prestasse serviço na guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA II

Quadro da distribuição do pessoal de serviço interno, a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data

Número	Categorias	Direcção Geral	Alfândega de Lisboa	Alfândega do Porto	Alfândega do Funchal	Alfândega de Ponta Delgada	Alfândega de Angra do Heroísmo	Alfândega da Horta
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	1	—	—	—	—	—	—
34	Chefes de Serviço	7	17	10	—	—	—	—
4	Audidores dos Tribunais do Contencioso Fiscal, 1.ª instância	—	2	2	—	—	—	—
2	Tesoureiros das Alfândegas continentais	—	1	1	—	—	—	—
44	Inspectores	6	24	13	1	—	—	—
1	Tesoureiro da Alfândega do Funchal	—	—	—	1	—	—	—
74	Sub-inspectores	7	32	25	4	2	2	2
3	Tesoureiros das Alfândegas açorianas	—	—	—	—	1	1	1
304	Officiais e aspirantes	18	145	97	15	11	9	9
467		39	221	148	21	14	12	12

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA III

Quadro e vencimento do pessoal do serviço interno aduaneiro, a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data

Número	Categorias	Ordenados	Total
1	Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal	800,000	800,000
4	Audidores dos tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância	800,000	3.200,000
34	Chefes de serviço	600,000	20.400,000
2	Tesoureiros das alfândegas do continente	600,000	1.200,000
44	Inspectores	420,000	18.480,000
1	Tesoureiro da alfândega do Funchal	420,000	420,000
74	Sub-inspectores	324,000	23.976,000
3	Tesoureiros das alfândegas açorianas	324,000	972,000
304	Officiais	240,000	72.960,000
	Aspirantes	210,000	
467			142.408,000

Observações

1.ª Aos lugares de comissão, abaixo indicados, competem os seguintes ordenados e correspondentes emolumentos:

Director Geral das Alfândegas, 1.100\$.

Chefes de repartição da Direcção Geral das Alfândegas e directores das Alfândegas de Lisboa e Porto, 900\$.

Chefes das 2.ª Repartições das Alfândegas de Lisboa e Porto e sub-chefes das 1.ª e 3.ª Repartições da Direcção Geral, 800\$.

Chefes das 1.ª e 3.ª Repartições das Alfândegas de Lisboa e Porto e director da Alfândega do Funchal, 700\$.

Directores das alfândegas açorianas, 576\$.

2.ª Aos tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto serão respectivamente abonadas anualmente para falhas as importâncias de 700\$ e de 600\$.

3.ª Ao actual tesoureiro da Alfândega do Funchal será abonada a verba de 150\$ anuais para falhas.

4.ª Aos actuais fiéis dos tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto continuarão a manter-se as importâncias que a título de falhas foram mandadas abonar pelo decreto de 24 de Abril de 1902; e aos que de futuro forem nomeados será abonado o ordenado de 324\$ anuais e respectivos emolumentos, e mais 100\$ a título de falhas, enquanto exercerem esses cargos. Ao fiel do tesoureiro da Alfândega do Funchal será igualmente abonado, com as mesmas restrições, o ordenado anual de 240\$ e respectivos emolumentos e mais 100\$ para falhas.

5.ª Os aspirantes que prestarem serviço na Direcção Geral, ou servirem de escrivães nos tribunais do Contencioso Fiscal nas Alfândegas de Lisboa e Porto perceberão os vencimentos de official do quadro interno das alfândegas, enquanto permanecerem nessa situação.

6.ª Três dos lugares de chefe de serviço consideram-se preenchidos por um antigo administrador de alfândegas e por dois antigos chefes de serviço.

7.ª Em virtude do disposto no artigo 4.º, a importância total dos vencimentos de aspirantes e officiais vai calculada pelo máximo.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA IV

Quadro do pessoal do tráfego e sua distribuição pelas alfândegas, a que se refere o artigo 1.º e 15.º do decreto desta data

Números	Categorias	Alfândegas					
		Lisboa (a)	Pôrto	Funchal	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
3	Ajudantes	2	1	—	—	—	—
5	Escriturários	3	2	—	—	—	—
18	Fiéis de armazém	4	10	1	1	1	1
2	Condutores de máquinas	1	1	—	—	—	—
14	Foguesiros	5	5	1	1	1	1
93	Fiéis de balança	55	30	4	2	1	1
175	Auxiliares	92	63	10	4	3	3
2	Serventuários escreventes	2	—	—	—	—	—
4	Serventuários guarda-fios	4	—	—	—	—	—
1	Serventuário dactilógrafo	1	—	—	—	—	—
1	Serventuário <i>chauffeur</i>	1	—	—	—	—	—
730	Serventuários	400	300	30	—	—	—
69	Seladoras	45	24	—	—	—	—
1:119		616	437	46	8	6	6

(a) As vacaturas de condutores de máquinas e de foguesiros que vierem a dar-se na Alfândega de Lisboa não serão preenchidas.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA V

Vencimentos do pessoal do serviço do tráfego, a que se refere o artigo 1.º e 15.º do decreto desta data

Número	Categorias	Vencimento anual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercício		
2	Chefes	1.170,000	230,000	1.400,000	2.800,000
3	Ajudantes	970,000	190,000	1.160,000	3.480,000
5	Escriturários	730,000	146,000	876,000	4.380,000
18	Fiéis de armazém	700,000	140,000	840,000	15.120,000
2	Condutores de máquinas	700,000	140,000	840,000	1.680,000
14	Foguesiros	560,000	110,000	660,000	9.240,000
93	Fiéis de balança	550,000	110,000	660,000	61.380,000
175	Auxiliares	480,000	96,000	576,000	100.800,000
2	Serventuários escreventes	420,000	84,000	504,000	1.008,000
4	Serventuários guarda-fios	420,000	84,000	504,000	2.016,000
1	Serventuário dactilógrafo	420,000	84,000	504,000	504,000
1	Serventuário <i>chauffeur</i>	420,000	84,000	504,000	504,000
730	Serventuários	360,000	72,000	432,000	315.360,000
69	Seladoras	250,000	50,000	300,000	20.700,000
1:119					538.972,000

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA VI

Distribuição do pessoal da fiscalização marítima das Alfândegas, a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data

Números	Categorias	Alfândegas					
		Lisboa (a)	Pôrto	Funchal (a)	Ponta Delgada	Angra do Heroísmo	Horta
2	Chefes	1	1	—	—	—	—
17	Maquinistas	15	1	1	—	—	—
49	Patrões	34	9	2	2	1	1
17	Foguesiros	14	1	2	—	—	—
333	Remadores	187	81	16	19	18	12
418		251	93	21	21	19	13

(a) De futuro não serão preenchidas as primeiras duas vagas de remador na Alfândega de Lisboa e a primeira vaga de remador na Alfândega do Funchal.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA VII

Vencimentos do pessoal da fiscalização marítima e fluvial, a que se refere o artigo 1.º do decreto desta data

Número	Categorias	Vencimento anual		Total do vencimento	Despesa total
		Categoria	Exercício		
2	Chefes	1.000,000	200,000	1.200,000	2.400,000
17	Maquinistas	666,000	134,000	800,000	13.600,000
49	Patrões	500,000	100,000	600,000	29.400,000
17	Foguesiros	450,000	90,000	540,000	9.180,000
333	Remadores	360,000	72,000	432,000	143.856,000
418					198.436,000

Observações

Além dos vencimentos desta tabela, e quando prestem serviço em Lisboa, Pôrto ou Leixões e Funchal, perceberão os patrões o subsídio de residência de \$30 diários, e os foguesiros e remadores o de \$20 diários.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.